



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 144-52.2016.6.02.0000 – CLASSE 25**

**ACÓRDÃO Nº 12.509**

**(28/05/2018)**

| <b>PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 144-52.2016.6.02.0000 – CLASSE 25</b> |   |
|---|---|
| REQUERENTE  | : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS |
| ADVOGADO  | : DANIEL SALGUEIRO DA SILVA (OAB/AL Nº 3.284)                             |
| REQUERENTE  | : JORGE SÍLVIO LUENGO GALVÃO, PRESIDENTE                                  |
| REQUERENTE  | : WALTER AMARAL LUCENA JÚNIOR, 1º TESOUREIRO                              |

**Ementa.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD). DIRETÓRIO REGIONAL. ANÁLISE TÉCNICA. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. SUBSISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. FALHAS MERAMENTE FORMAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 68, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD), referentes às eleições de 2016, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de maio do ano de 2018.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente**

**Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Relator**

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 144-52.2016.6.02.0000 – CLASSE 25**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas apresentada pelo órgão de Direção Estadual do Partido Social Democrático – PSD em Alagoas, relativa às eleições de 2016, em observância às disposições contidas na Resolução TSE nº 23.463/2015.

Constatada a omissão do órgão partidário quanto ao dever de prestar contas, a Secretaria Judiciária, em cumprimento à determinação do então relator (despacho de fl. 07), determinou a intimação da agremiação e de seus responsáveis para suprir dita omissão, assim como para constituir advogado.

Devidamente intimado, o Órgão de Direção Estadual do PSD constituiu advogado (fl.13).

Após manifestação da unidade técnica (17/19) e instrução dos autos com extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral (fl. 20/36), o PSD/AL foi notificado para regularizar sua contabilidade de campanha (fl. 39).

Devidamente notificada, a agremiação partidária, às fls. 51/60, apresentou esclarecimentos e juntou documentos.

Analisando os autos, a COCIN apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas referentes às eleições de 2016 do Diretório Regional do PSD/AL, por constatar que as únicas informações trazidas pela agremiação foram aquelas enviadas na prestação de contas parcial de fls. 04. Em virtude desse fato, o controle interno consignou, no item 9 de seu parecer, que:

- a)** os extratos eletrônicos atualizados, disponibilizados pelo SPCE Web 2016, para o PSD, mostra a movimentação na conta nº 46.652-2, de Fundo Partidário;
- b)** não há informações de recursos do Fundo Partidário para a Direção Regional do PSD. A referida consulta aponta o recebimento de doações de recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral. Que segundo informações obtidas no Processo nº 27-27.2017.6.02.0000, houve repasses de recursos do Fundo Partidário à Direção Regional do PSD, no exercício de 2016, no montante de R\$ 360.000,00, a título de quotas mensais. Também com base no referido processo (fls. 17/19), não há registro de despesas com fins eleitorais, assim como não há registro de transferências de recursos a candidatos e/ou diretórios partidários.
- c)** apenas com base nas informações dos extratos eletrônicos, não podemos afirmar se houve recebimento de fontes vedadas e recursos de origem não identificada (RONI).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 144-52.2016.6.02.0000 – CLASSE 25**

Intimado do parecer retromencionado, o PSD apresentou, por meio de advogado não constituído nos autos, os documentos de fls. 95/124.

Constatada a falha de representação processual, foi expedida intimação para que o órgão partidário regularizasse a sua situação (fl. 129/130).

Conforme certidão de fl. 133, o PSD deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado. Em razão disso, os autos foram remetidos à COCIN para, desconsiderando os documentos juntados pelo advogado não habilitado, emitir o competente parecer sobre a regularidade das contas.

Por meio do parecer técnico conclusivo de fls. 136/138, a COCIN opinou pela desaprovação das contas do PSD, tendo em vista a subsistência das seguintes impropriedades e irregularidades:

**Impropriedade:**

4.1. a prestação de contas ocorreu fora do prazo fixado pelo art. 45 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

**Irregularidade:**

4.2. o partido deixou de apresentar os extratos bancários da Conta nº 53.657-1, Ag. 3332, Banco 001, destinada à movimentação de campanha;

4.3. o partido segue apresentando sua prestação de contas sem o registro das contas identificadas nos extratos eletrônicos;

4.4. abertura da conta de campanha após o prazo estabelecido na Resolução TSE nº 23.463/2015;

4.5. identificação de omissões de despesas

Notificada do referido parecer, a agremiação deixou transcorrer o prazo sem apresentação de manifestação (fl. 141).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o parecer de fls. 145/146 pela desaprovação das contas, por entender que as falhas identificadas pela COCIN comprometem a sua regularidade e exame.

Às fls. 147/157, o órgão partidário apresentou documentos e esclarecimentos com vistas a sanar os apontamentos feitos pela COCIN.

Diante da juntada desses documentos, a COCIN emitiu o parecer técnico após vistas de fls. 161 pela aprovação das contas com ressalvas, por considerar que as impropriedades subsistentes não ensejam a desaprovação das contas.

Às fls. 167/167v, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 111/2018 – GPRE/AL/RTMR, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista as falhas remanescentes não passarem de meras impropriedades.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 144-52.2016.6.02.0000 – CLASSE 25**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas apresentada pelo órgão de Direção Estadual do Partido Social Democrático – PSD em Alagoas, relativa às eleições de 2016.

Inicialmente, registre-se que a análise desta prestação de contas segue o disciplinamento estabelecido pela Resolução TSE nº 23.463/2015, conforme se depreende do seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Esta resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral nas eleições de 2016.

Da análise dos elementos constantes dos autos, conclui-se que assiste razão à COCIN quando, às fls. 89/90, opinou pela aprovação com ressalvas das contas do Diretório Estadual do PSD, conforme se passa a justificar.

A impropriedade apontada no item 4.1, relacionada à apresentação intempestiva das contas, representa mera falha de natureza formal, que não é capaz de ensejar a desaprovação das contas.

Com relação ao item 4.2 do Parecer Conclusivo, a COCIN constatou que, após intimado, o partido promoveu a juntada, à fl. 154/157, dos extratos bancários da conta destinada à movimentação de campanha, de modo que restou verificado que não houve movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, entende-se afastada a irregularidade.

Quanto à irregularidade relacionada ao não registro de contas bancárias na prestação de contas (item 4.3 do parecer conclusivo), a COCIN concluiu que, diante da juntada dos novos documentos (148/157), restou apenas uma impropriedade, pela ausência de seu registro no sistema pertinente.

Por oportuno, transcreve-se trecho do Parecer Após Vista de fl. 161, *in verbis*:

No que se refere ao Item 4.3 do Parecer Conclusivo, constatou-se que a conta 53.657-1 refere-se à conta de campanha, já a conta 46.653-0, é a que se destina à movimentação de Outros Recursos, empregada na manutenção da sede. Já no SPCE, a única conta informada pelo partido é a que se destina à movimentação de recursos do Fundo Partidário (Conta nº 46.652-2). Tendo em vista a apresentação dos extratos bancários da conta de campanha, com a devida comprovação de que não houve movimentação na mesma, fica apenas consignada a impropriedade pela ausência de seu registro no sistema.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 144-52.2016.6.02.0000 – CLASSE 25**

No que se refere à abertura da conta bancária de campanha em período posterior ao estabelecido pela Resolução TSE nº 23.463/2015, entendeu a COCIN que *“uma vez que o partido apresenta seus extratos bancários definitivos, demonstrando a ausência de movimentação de recursos financeiros, tal apontamento fica consignado como uma impropriedade, que não enseja a desaprovação das contas”*.

No caso dos autos, verifica-se que a conta bancária para movimentação financeira de campanha foi aberta em 25 de agosto de 2016, quando a Resolução previa o dia 15 de agosto de 2016 como data limite.

Embora a abertura de conta bancária, no período determinado pela Resolução, seja providência obrigatória, sob pena de inviabilizar a verificação da regular movimentação financeira do partido durante a campanha, o fato de ter essa medida sido tomada pelo partido de maneira extemporânea não é apta a ensejar a desaprovação das contas, afinal não foi constatado qualquer indício de movimentação paralela/clandestina de recursos. Diante disso, acolho o parecer técnico para considerar referida falha mera impropriedade.

Ademais, no que tange às omissões apontadas no item 4.5 do Parecer Conclusivo, a COCIN consignou que se referem a despesas com a manutenção do partido, estando declaradas na prestação de contas do exercício financeiro de 2016, de modo que tem-se como regularizado o apontamento (fl.161).

Por fim, registre-se que também a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou, às fls. 167/167v, manifestação no sentido da aprovação com ressalvas das contas do partido, tendo em vista as falhas remanescentes não passarem de meras impropriedades.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação técnica de fls. 161/162 e por entender que subsistem falhas meramente formais que não inviabiliza a análise quanto à movimentação financeira do órgão partidário, VOTO, com fundamento no art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, pela aprovação com ressalvas das contas do Diretório Estadual do Partido Social Democrático – PSD, relativas às eleições de 2016.

**É como voto.**

**TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO**  
**Desembargador Eleitoral substituto**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 144-52.2016.6.02.0000 – CLASSE 25**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 144-52.2016.6.02.0000**  
**Prot. 40.990/2016**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 28/05/2018 (SESSÃO Nº 40/2018)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD), referentes às eleições de 2016, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.509, de 28/5/2018).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de maio de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 144-52.2016.6.02.0000 – CLASSE 25**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12509 foi conferido(a) na 40ª Sessão Ordinária, realizada em 28/05/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 97, em 30/05/2018, à(s) fl(s). 3/4. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 30/05/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS